

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 105, DE 2008

Sugere a alteração da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para estabelecer, de maneira inequívoca, a obrigatoriedade de recolhimento, por parte dos empregadores rurais e urbanos, pessoas físicas, das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e o direito dos empregados rurais e urbanos de pessoas físicas aos benefícios desse programa.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região - SINTER.

Relator: Deputado José Stédile.

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Barbacena e Região (SINTER) sugere incluir entre os contribuintes do Programa de Integração Social (PIS) os empregadores rurais e urbanos pessoa física. A intenção é viabilizar o acesso dos seus respectivos empregados ao abono salarial.

Em sua justificativa, a entidade proponente afirma que, no Judiciário, a despeito de algumas decisões favoráveis, tem prevalecido o entendimento de que esses trabalhadores não fazem jus ao benefício, tendo em vista que a lei não inclui os seus empregadores do rol de contribuintes do PIS.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Colegiado, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, analisar a viabilidade ou não de que seja transformada em proposição legislativa a Sugestão do SINTER, que recebeu o nº 105, de 2008.

A matéria se insere na competência legislativa da União, que pode discipliná-la por meio de lei ordinária; sujeita-se também à iniciativa do Congresso Nacional, por qualquer de seus integrantes individualmente ou por meio de Comissão. A proposta não padece de óbices de natureza constitucional ou regimental. Mostra-se ainda compatível com os princípios gerais do direito e com a estrutura do ordenamento jurídico pátrio, pelo que se pode sustentar sua juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, a proposta merece reparos, que vêm consignados na minuta de Projeto anexa, ora sujeita ao elevado escrutínio deste Colegiado, nos termos do § 1º do art. 254 do Regimento Interno.

À vista do exposto, **voto pelo acolhimento da Sugestão nº 105, de 2008**, nos termos do anexo Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado José Stédile
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para incluir as pessoas físicas empregadoras rurais e urbanas entre os contribuintes da Contribuição para o Programa de Integração Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

.....

IV – pelas pessoas físicas, empregadores rurais ou urbanos, com base no faturamento do mês ou, na sua inexistência, com base na folha de salários.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Comissão de Legislação Participativa